SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002050-91.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Tiago Aparecido de Souza

Requerido: Gomes de Assumpção Comércio de Veiculos Ltda Mário Veiculos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um automóvel da ré mediante entrega de outro que era de sua propriedade.

Alegou ainda que o veículo que recebeu apresentou diversos problemas, de sorte que almeja à rescisão do aludido contrato de compra e venda.

A ré em contestação não refutou os fatos articulados pelo autor em momento algum, mas se limitou a salientar genericamente que ele, após aceitar as condições do automóvel já devidamente reparado, se arrependeu.

Como se não bastasse, a ré permaneceu silente diante do detalhado relato contido na réplica e por meio do qual o autor esclareceu minudentemente como se deu o episódio trazido à colação.

As partes, ademais, deixaram claro o seu desinteresse pelo alargamento da dilação probatória.

O panorama traçado conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Não vislumbro qualquer inobservância a prazos previstos no CDC porque especialmente diante do que foi informado a fls. 26/34 é possível concluir que o autor não obrou com negligência em momento algum.

Ao contrário, desde o início (os problemas surgiram dois dias após a consumação do negócio) ele procurou saná-los procurando vários mecânicos indicados pela ré, até que o reparo ficou de ser realizado em janeiro/2016.

Isso não aconteceu, porém, porquanto mesmo após receber o veículo de volta o autor constatou que persistiam os problemas de embreagem, falta de ar condicionado e de sua chave, além de apresentar outros que especificou.

Por outro lado, tocava à ré a comprovação dos fatos que atuassem em contraposição à explicação exordial, seja por força da regra prevista no art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, seja em face do que dispõe o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu minimamente desse ônus.

Nesse sentido, de um lado não impugnou de maneira específica e concreta o que foi arguido pelo autor e tampouco a prova documental que ele coligiu, enquanto, de outro, não amealhou um único indício que denotasse que o automóvel entregue ao autor estivesse em condições adequadas de uso ou que o tivesse consertado.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, atesta que o pedido vestibular há de vingar.

Ficou evidenciado a partir dos dados constantes dos autos, inclusive da inércia da ré, que a transação entre as partes envolveu bem com inúmeros vícios ocultos que inviabilizaram a sua utilização pelo autor, não tendo a ré demonstrado que ao longo do tempo perpetrou ações tendentes à reversão desse quadro.

Diante disso, o retorno das partes ao *status quo ante* transparece como alternativa mais adequada à solução do conflito.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e a inexigibilidade de qualquer débito dele decorrente em face do autor.

Torno definitiva a decisão de fl. 12.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA